Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 579/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8394/2018
PROTOCOLO	: 1919266
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, e aplicação de **multa**, no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, pela remessa intempestiva da prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 24052/2018, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 11224/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos para Prestação de Contas, conforme itens 2.1 e 2.3.1 desse parecer; c) pela recomendação ao gestor para que tenha mais zelo ao publicar os balanços no site da prefeitura e ao encaminhar os comprovantes de publicação dos balanços a este Tribunal, de forma que os valores estejam nítidos; d) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.3.6 deste parecer. e) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LOTCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Angélica, tendo em vista a extrapolação do prazo ao elaborar o parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 4ª PRC – 700/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica/MS, gestão do Sr. ROBERTO SILVA CAVALCANTI,*

Prefeito Municipal, e do Sr. NELSON DALPONTE, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade no encaminhamento desta prestação de contas anuais de gestão, e a remessa de Notas Explicativas em desacordo às disposições da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. ROBERTO SILVA CAVALCANTI, Prefeito Municipal, e do Sr. NELSON DALPONTE, Secretário Municipal, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que os documentos encaminhados a este Tribunal estejam nítidos e em condições de serem analisados, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular, devendo atentar-se ainda para a tempestividade no encaminhamento das contas anuais de gestão; IV – Pela instauração de procedimento de Inspeção (art. 29, LC 160/2012), com o objetivo de verificar a atuação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Angélica, tendo em vista a extrapolação do prazo ao elaborar o parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC procedem no sentido de recomendar ao responsável pelo órgão para que, nos próximos exercícios financeiros, elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico da 4ª ICE e, em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **aplicação de multa**, no valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, pela remessa intempestiva da prestação de contas anual de gestão, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012), para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação, recomendação ao atual gestor e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm